

PROCESSO Nº: 0801044-42.2021.4.05.8202 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA

ADVOGADO: Landoaldo Falcão De Sousa Neto

RÉU: MUNICÍPIO DE SOUSA/PB

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo **Conselho Regional de Odontologia da Paraíba - CRO/PB**, em face do **Município de Sousa/PB**, almejando, inclusive em sede de tutela urgência antecipada, retificação do Edital de Concurso Público n.º 001/2021, quanto ao cargo de Cirurgião Dentista, adequando suas disposições ao disposto na Lei n.º 3.999/61 no que tange à remuneração e carga horária. Requereu, ainda, a aplicação do referido piso e jornada aos servidores efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades na edilidade.

Alegou o Conselho Profissional requerente que a Lei n.º 3.999/61 prevê aos Cirurgiões Dentistas a remuneração mínima de 3 (três) salários mínimos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, o que não vem sendo observado pelo Município requerido. Trouxe precedentes indicando que não haveria violação dessa previsão ao disposto na súmula vinculante n.º 4, eis que o salário mínimo, na hipótese, não está sendo utilizado como indexador de base de cálculo.

Pontuou, ainda, que a sua pretensão não viola a autonomia municipal, eis que a edilidade remanesce com a discricionariedade na fixação da remuneração dos dentistas, desde que observado o mínimo fixado em lei federal.

Acerca da urgência da medida, asseverou que a permanência das disposições editais obstaculizará a procura dos candidatos diante do salário aquém do piso salarial e jornada além da estabelecida na referida lei.

Houve juntada de documentos (id. n.º 4058202.8867320 ao 4058202.8867168).

É o breve relato. **Decido.**

A concessão de tutelas de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso, entendo presentes os requisitos indicados em relação ao pleito de retificação do instrumento convocatório.

Vê-se, a partir do documento de id. n.º 4058202.8867320, que o Município demandado deflagrou concurso público, encontrando-se, dentre as vagas oferecidas, aquelas destinadas aos odontólogos, com previsão de remuneração de R\$2.000,00 (dois mil reais) e carga horária de 40h (quarenta horas).

A Lei Federal n.º 3.999/61, por sua vez, em seus arts. 5º e 22, estabelece piso salarial para as profissões de médico e cirurgião-dentista, em valor correspondente a 3 (três) salários mínimos, com uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, o que não se mostra consentâneo com o edital em comento.

A Constituição prescreve, no art. 22, do da Constituição que, *in verbis*: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

Destaque-se que referido dispositivo constitucional estabelece a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, pelo que é possível concluir a prevalência das disposições da Lei n.º 3.999/61 (lei nacional), que regula o piso salarial e carga horária dos cirurgiões dentistas, sobre eventual norma diversa promulgada pelo município.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes.** 2. No caso, aplica-se a Lei federal n.º 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 869896 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) *g.n.*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 758227 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

Assim, havendo lei federal nacional que regulamenta a profissão, esta deve prevalecer sobre eventual norma ou ato administrativo diversos editados pelo município. O controle judicial, na espécie, justifica-se para fins de garantia da obediência à hierarquia das normas, não tratando a situação posta nos autos de concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas sim da retomada da legalidade na conduta municipal.

A adequação do edital à Lei n.º 3.999/61 não impede que seja observada a carga horária maior relativa ao Programa de Saúde na Família, desde que também se eleve, equivalentemente, a remuneração, nos moldes previstos no art. 8º, §4º, da Lei n.º 3.999/61.

Assim, tenho por bem demonstrada a probabilidade do direito alegado, impondo-se a adequação das cláusulas do edital ao piso salarial nacional.

Presente, também, o perigo da demora, porquanto a não adequação do edital poderá, como assegurou o demandante, afastar o interesse de profissionais pelo certame.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada formulado, para determinar ao Município de Sousa/PB que RETIFIQUE, no prazo de 15 (quinze) dias, o Edital n.º 01/2021, adequando o piso salarial e jornada de trabalho da categoria de Odontólogo ao fixado na Lei n.º 3.999/61, sob pena de suspensão do certame até que a municipalidade efetue a devida retificação e estipulação de multa diária.

Intimem-se as partes desta decisão **com urgência**.

Cite-se o Município réu para apresentação de resposta no prazo legal. No mesmo prazo, deverá informar se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade e pertinência (CPC, art. 336).

Apresentada contestação com alguma das questões objeto dos artigos 350 e 351 do CPC ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnar, querendo, a referida contestação, no prazo de legal, bem como para dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade e pertinência.

Por fim, venham-me os autos conclusos.

Sousa/PB, data de validação no Sistema PJe.

Juiz Federal da 8ª Vara/SJPB



Processo: **0801044-42.2021.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

MARCOS ANTONIO MENDES DE ARAUJO FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 18/10/2021 19:43:56

Identificador: 4058202.8886953



21101510550098500000008911433

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=ef21a8d793360396d72d0c75f0f15438765483c7&idBin=8911433&idProcessoDoc=8886953